



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2020546 - SP (2021/0350988-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
AGRAVANTE : MEDICAL ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER E OUTRO(S) - SP216191
AGRAVADO : INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS NARCISO E OUTRO(S) - SP291999

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL POR MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
2. A matéria dos arts. 231, I, e 1.003, §2º, do CPC não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte agravante alegou essa omissão nos embargos de declaração opostos, carecendo o tema do indispensável prequestionamento.
3. *"É cabível a penhora de cotas de sociedade empresária limitada, não importando essa constrição ofensa ao princípio da affectio societatis. Precedentes."* (AgInt no AREsp 1619789/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)
4. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.546 - SP (2021/0350988-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
AGRAVANTE : MEDICAL ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER E OUTRO(S) - SP216191
AGRAVADO : INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAÚDE
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS NARCISO E OUTRO(S) - SP291999

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA e OUTRA contra a decisão monocrática deste relator de fls. 191-195, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 198-208), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que não se busca a reanálise ou reexame de provas e sim a reavaliação das provas, o que é permitido pela jurisprudência dominante. Reitera a violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC. Aduz o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 231, I, e 1.003, §2º, do CPC, trazida nos recursos e manifestações da parte. Assevera a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido da impossibilidade de penhora de quotas sociais, não havendo óbice da Súmula 83 do STJ. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno não apresentada pela parte agravada, conforme certificado à fl. 211.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.020.546 - SP (2021/0350988-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA
AGRAVANTE : MEDICAL ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER E OUTRO(S) - SP216191
AGRAVADO : INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS NARCISO E OUTRO(S) - SP291999

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL POR MANIFESTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

2. A matéria dos arts. 231, I, e 1.003, §2º, do CPC não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte agravante alegou essa omissão nos embargos de declaração opostos, carecendo o tema do indispensável prequestionamento.

3. *"É cabível a penhora de cotas de sociedade empresária limitada, não importando essa constrição ofensa ao princípio da affectio societatis. Precedentes."* (AgInt no AREsp 1619789/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)

4. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O Agravo interno não merece prosperar, porquanto ausente argumentação hábil a comprovar a necessidade de modificação da decisão agravada.

3. Quanto à violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, a parte recorrente ora agravante alega no recurso especial e no agravo interno omissão da Corte local sobre a impossibilidade da penhora diante da affectio societatis, bem como os precedentes que ampararia a pretensão.

Consoante consta da decisão agravada, resguardados de qualquer ofensa estão os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara, lógica e fundamentada.

Nota-se que a finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade, contradição ou erro material.

Na espécie, a Corte local apreciou as questões deduzidas, conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes, decidindo de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante quanto à penhora das quotas sociais.

Ressalta-se que não há omissão quando o órgão julgador desata a questão jurídica posta em juízo, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte.

A propósito, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

Sob o pretexto de omissão, a parte agravante busca a reforma do acórdão recorrido; porém, a argumentação apresentada não caracteriza vício na decisão recorrida, mas sim mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Com efeito, os argumentos da parte agravante aduzidos no recurso especial

e reiterados no presente agravo interno no sentido de "*impossibilidade da penhora diante da affectio societatis*" (fl. 66) e de "*a ausência de affectio societatis para possibilitar a penhora de quotas sociais*" (fl. 201) demonstram o nítido propósito dela de rediscussão da matéria.

Portanto, não há falar, no caso, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, de forma que se a decisão combatida não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MÉDICO. DISCUSSÃO QUANTO AO EXAME DE PROVAS DOS AUTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1398080/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REMUNERATÓRIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NA LEI LOCAL E NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280 DO STF E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em omissão existente no acórdão quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Afasta-se a tese de fundamentação deficiente do aresto combatido (art. 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC/2015), pois esta Corte Superior possui precedente de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C526499283708@

C051014832345@

AREsp 2020546 Petição : 314762/2022

2021/0350988-5

Documento

Página 4 de 9

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1649443/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 29/09/2017)

4. Em relação à matéria dos arts. 231, I, e 1.003, §2º, do CPC, relativa à tese da parte agravante de ausência de coisa julgada material ante a manifestação dela dentro do prazo legal, verifica-se que essa matéria não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte agravante alegou essa omissão nos embargos de declaração opostos. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. No que tange à violação ao art. 805 do CPC, a parte agravante defende no recurso especial e no presente agravo interno a impossibilidade da penhora das quotas das sociedades limitadas diante da *affectio societatis* e do princípio da menor onerosidade.

5.1 Observa-se que a decisão agravada com base na atual jurisprudência do STJ, colacionando precedentes de 2013 a 2021, bem como na incidência da Súmula 7 do STJ, negou provimento ao agravo em recurso especial nesse ponto.

Lado outro, a parte agravante aduz a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ amparando em precedentes antigos do STJ de 2002 e 2009.

Sendo assim, além da questão envolver revolvimento de matéria fática, nota-se que "*A impugnação deve indicar **precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida**, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso*" (AgInt no AREsp 1266368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019 - g.n.).

Não sendo a linha argumentativa apresentada no agravo interno capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

5.2 No presente caso, a Corte local entendeu pela possibilidade de penhora das quotas sociais com a seguinte fundamentação (fls. 34-38):

"Tratam os autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual busca a agravada o recebimento da quantia que, de acordo com a última planilha de cálculos, apresentada em junho deste ano, atingia R\$ 138.576,26 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte e

seis centavos).

Frustradas todas as tentativas de localização de bens para a satisfação do débito, instaurou-se o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, tendo o Juízo a quo reconhecido a presença dos requisitos necessários para a decretação da medida.

A exequente, ora agravada, logrou, então, após o insucesso de outras medidas, a penhora das quotas sociais das empresas agravantes pertencentes a Rogério Marques Severino, sócio, outrossim, da executada.

Contra esta decisão se insurgem as empresas titularizadas pelo executado, porém sem razão.

Com efeito, é plenamente possível a penhora de quotas sociais por dívidas pessoais do sócio, pois o devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com a integralidade de seus bens, presentes e futuros, nos termos do art. 789 do Código de Processo Civil, e estas nada mais são do que valores econômicos que são revertidos ao patrimônio dos sócios.

O diploma processual, aliás, elenca expressamente as ações e quotas de sociedades simples e empresárias dentre passíveis de penhora (art. 835, inciso IX).

O art. 1.026 do Código Civil também é expresso neste sentido:

[...]

Ainda que haja restrição contratual à livre alienação das cotas dos sócios, estas são penhoráveis por suas dívidas, porquanto o que a lei não proíbe o contrato não pode vedar.

Mesmo porque, a penhora não acarreta necessariamente a inclusão de novo sócio, mas apenas o pagamento do débito, facultado-se à sociedade remir a execução ou o bem, devendo ser concedida a ela e aos outros sócios a preferência na aquisição das cotas, consoante o procedimento previsto no art. 861 do Código de Processo Civil.

Conclui-se, portanto, que a penhora de quotas sociais não compromete a affectio societatis, como há muito tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Lado outro, a ruína da empresa se funda em alegações genéricas e carentes de prova, nada impedindo, contudo, eventual dilação de prazo para a excussão das cotas diante da situação concretamente apurada pelo administrador nomeado pelo juiz em prol de sua estabilidade financeira, como dispõe o art. 861, § 4º, do Código de Processo Civil."

Constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a atual jurisprudência do STJ no sentido de que é possível a penhora de quotas da sociedade limitada, não implicando em ofensa ao princípio da affectio societatis, nem possui vedação legal, uma vez que não enseja, necessariamente, a inclusão do novo sócio.

Confira (grifamos):

SOCIETÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. AFFECTIO SOCIETATIS. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É cabível a penhora de cotas de sociedade empresária limitada, não importando essa constrição ofensa ao princípio da affectio societatis. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1619789/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 15/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É perfeitamente possível a penhora de cotas de sociedade limitada, haja vista que tal constrição, além de não implicar ofensa ao princípio da affectio societatis, não encontra nenhuma vedação legal.

4. Por demandar incursão na seara fático-probatória, a verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, é medida que encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 551.613/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÍVIDA PARTICULAR DE SÓCIO. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se em ação de execução proposta contra sócio, relativa a dívida particular por ele contraída, é permitida a penhora de suas quotas sociais e, caso possível, se essa situação se altera na hipótese de a sociedade estar em recuperação judicial.

3. É possível, uma vez verificada a inexistência de outros bens passíveis de constrição, a penhora de quotas sociais de sócio por dívida particular por ele contraída sem que isso implique abalo na affectio societatis. Precedentes.

4. Não há vedação para a penhora de quotas sociais de sociedade empresária em recuperação judicial, já que não enseja, necessariamente, a liquidação da quota.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1803250/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SOLIDARIEDADE OBRIGACIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÕES DECIDIDAS COM AMPARO NAS PROVAS E NOS CONTRATOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA E PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 4. PROTESTO. PRAZO LEGAL. INFLUÊNCIA SOMENTE SOBRE O DIREITO DE REGRESSO. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS SÃO DEVEDORES PRINCIPAIS. 5. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 6. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF. 7. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

5. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à sua validade, não havendo vedação legal para tanto ou ofensa aos princípios da affectio societatis e da menor onerosidade ao devedor, haja vista que não ensejará, necessariamente, a inclusão de novo sócio. Acórdão em harmonia com o entendimento desta Corte, atraindo a Súmula 83/STJ.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1494056/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. PROVA. VALORAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2. A errônea valoração da prova suscetível de revisão nesta Corte decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, sendo inviável a pretensão de simples reexame de prova.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1058599/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que é possível a penhora de quota social, inclusive, a previsão contratual de proibição à livre alienação das quotas de sociedade de responsabilidade limitada não impede a penhora de tais quotas para garantir o pagamento de dívida pessoal de sócio. Isto porque, referida penhora não encontra vedação legal e nem afronta o princípio da affectio societatis, já que não enseja, necessariamente, a inclusão de novo sócio.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência

Superior Tribunal de Justiça

inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3.- Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 231.266/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 10/06/2013)

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal de que a parte executada estaria submetida a uma execução mais gravosa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Por oportuno, "*A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.*" (AgRg nos EDcl no Ag 702.610/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.020.546 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0350988-5

Número de Origem:

00097688320188260562 21597371020208260000

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA

AGRAVANTE : MEDICAL ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER E OUTRO(S) - SP216191

AGRAVADO : INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS NARCISO E OUTRO(S) - SP291999

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA

AGRAVANTE : MEDICAL ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : GUILHERME SACOMANO NASSER E OUTRO(S) - SP216191

AGRAVADO : INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE

ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS NARCISO E OUTRO(S) - SP291999

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 28 de junho de 2022